



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.002007/92-34
Sessão : 28 de julho de 1998
Recurso : 104.465
Recorrente : JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

DILIGÊNCIA Nº 203-00.695

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

/OVRS/cgf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.002007/92-34

Diligência : 203-00.695

Recurso : 104.465

Recorrente : JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO

RELATÓRIO

JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Cadastro, Contribuição Parafiscal e Contribuições Sindicais à CNA e à CONTAG, exercício de 1992 (Doc. de fls. 03), referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Angicos", com área de 5.000,0ha, de sua propriedade, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 0334433.9, localizado no Município de Ivinhema - MS.

Inconformado com o valor do ITR devido, apurado sem redução, o recorrente impugnou o lançamento, afirmando não possuir débitos anteriores que impedissem a concessão do benefício da redução do imposto da propriedade, objeto do lançamento contestado.

A autoridade singular julgou o lançamento procedente, em face da falta de comprovação de pagamento de débitos de exercícios anteriores. A decisão fundamentou-se no art. 50, § 6º, da Lei nº 4.504/64 (com a redação dada pela Lei nº 6.746/79, regulamentada pelo Decreto nº 84.685/80), que estabelece que não será concedida a redução prevista no § 5º do mesmo diploma legal, ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado.

Pela instrução dos autos restaram comprovados os recolhimentos dos exercícios de 1987, 1989 e 1990, e a impugnação do exercício de 1991. Nada constou, no entanto, quanto ao recolhimento ou impugnação do exercício de 1988, fato este que impediu o deferimento da impugnação pela autoridade monocrática.

Irresignado, o contribuinte recorreu da decisão que lhe foi adversa (Doc. de fls. 32/34), tempestivamente, alegando a existência de impugnação do lançamento do exercício de 1988, junto ao INCRA, a qual, até a data do recurso em análise, não havia sido solucionada.

Instrui o recurso com cópia do pedido protocolizado no INCRA/SP sob nº 010455, em 05/10/89, às fls. 40.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.002007/92-34
Diligência : 203-00.695

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O presente litígio restringe-se à comprovação do recolhimento ou suspensão, por recurso do ITR e demais receitas vinculadas, relativas ao exercício de 1988, para fins de obtenção de redução do ITR devido no exercício de 1992.

Em face da juntada do Documento de fls. 40, voto pelo retorno dos autos à repartição de origem para que, em diligência, seja verificada a existência de impugnação do lançamento do exercício de 1988. Em caso positivo, e se solucionada aquela demanda, juntar aos autos cópia da decisão e/ou do recolhimento efetuado.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO